



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;  
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 23:318** — Determina que os alferes de infantaria e cavalaria que concluíram os respectivos cursos no ano lectivo de 1928-1929 sejam promovidos a tenentes com quatro anos de permanência no posto de alferes, mas contando a antiguidade de 1 de Dezembro de 1934, e que esta disposição se aplique também aos alferes dos diversos serviços a quem compita a promoção nos termos do artigo 108.º do decreto n.º 17:378.

**Decreto-lei n.º 23:319** — Promove a capitão, contando a antiguidade desde 27 de Outubro findo, o falecido tenente do regimento de infantaria n.º 10 António Evangelista Rodrigues.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 23:320** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do estado maior naval.

**Decreto n.º 23:321** — Cria o registo dos navios da armada, que será organizado em livro separado para cada navio.

**Portaria n.º 7:730** — Determina que as lotações dos navios e estabelecimentos de marinha, com excepção da brigada de mecânicos, navio de salvação *Patrão Lopes*, vapor *Vulcano* e navio *Almirante Schultz*, possam ser preenchidas indiferentemente por sargentos ajudantes ou primeiros sargentos condutores de máquinas quando as lotações indicarem sargentos ajudantes condutores de máquinas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter sido prorrogado até 15 do corrente o regime de relações comerciais e de navegação entre Portugal e a França, regime que, segundo o aviso de 8 de Agosto do corrente ano, devia ter cessado em 1 do actual mês de Dezembro.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:322** — Reforça a dotação orçamental consignada a aquisição de um automóvel para o Ministro.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 23:323** — Estabelece a divisão administrativa da colónia de Timor e fixa o respectivo quadro.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 23:318

Considerando que os alferes de infantaria e cavalaria que terminaram o curso da Escola Militar no ano lectivo de 1928-1929 foram pela declaração 9.ª da *Ordem do Exército* n.º 20, 2.ª série, de 1931, considerados como tendo concluído os respectivos cursos nos termos do decreto n.º 16:750, de 19 de Abril de 1929, que regula o decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926;

Considerando que pela Escola Militar lhes foram passadas as respectivas cartas de curso nos termos do citado decreto n.º 12:704;

Considerando que, dadas as circunstâncias citadas, os ditos alferes deviam ser promovidos a tenentes após quatro anos de permanência naquele posto;

Mas, atendendo a que os mesmos alferes foram admitidos à matrícula na Escola Militar sem os preparatórios exigidos pelo mencionado decreto n.º 12:704, pelo que, nos termos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, só podem contar a antiguidade do posto de tenente oito anos após a conclusão do curso liceal;

E atendendo ainda a que no orçamento do corrente ano económico foi incluída a verba correspondente à sua promoção a tenente em conformidade da legislação citada;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes de infantaria e cavalaria que concluíram os respectivos cursos no ano lectivo de 1928-1929 são promovidos a tenentes com quatro anos de permanência no posto de alferes, mas contando a antiguidade, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, desde 1 de Dezembro de 1934.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º aplica-se também aos alferes aos quais, nos termos do artigo 108.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:069, de 27 de Novembro de 1930, compita a promoção ao posto de tenente.

Art. 3.º Fica por esta forma modificada a declaração sob o n.º 9.º da *Ordem do Exército* n.º 20, 2.ª série, de 27 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOBO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José

*Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

#### Decreto-lei n.º 23:319

Considerando que o tenente do regimento de infantaria n.º 10 António Evangelista Rodrigues mostrou muito valor, brio e heroicidade quando do ataque ao quartel do seu regimento na madrugada de 27 de Outubro findo;

Considerando que sacrificou a sua própria vida na defesa do quartel que lhe estava confiado, revelando, além de muita coragem, uma compreensão bem nítida do cumprimento dos seus deveres;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Seja promovido a capitão, nos termos do § 2.º do artigo 63.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, sendo dispensada a consulta ao Conselho Superior de Promoções, contando a antiguidade desde 27 de Outubro findo, o falecido tenente do regimento de infantaria n.º 10 António Evangelista Rodrigues, porque, sendo oficial de dia ao seu regimento na madrugada de 26 para 27 de Outubro último, se opôs com toda a coragem e valor ao ataque feito ao quartel, do que lhe resultou a morte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 23:320

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do estado maior naval, anexo ao presente decreto, que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

### Regulamento do estado maior naval

#### CAPÍTULO I

#### Estado maior naval

##### SECÇÃO I

#### Objecto e constituição do estado maior naval

Artigo 1.º O estado maior naval é o organismo de estudo e orientação das actividades militares navais da

armada e como tal é destinado a fornecer os elementos necessários à acção superior do Ministro de quem directamente depende.

§ 1.º O estado maior naval é também órgão de consulta de todos os organismos dependentes do Ministério da Marinha sôbre assuntos da sua competência expressos no presente regulamento.

§ 2.º Todos os processos ou quaisquer documentos remetidos ao estado maior naval para informação ou parecer devem conter despacho ministerial para êsse fim.

Art. 2.º Ao estado maior naval compete estudar e fornecer elementos para a composição das forças navais, preparação e condução da guerra naval e elaborar os respectivos projectos ou planos, tendo também a seu cargo propor as directivas para a educação do pessoal no que se refere ao seu nível moral e preparação militar.

Art. 3.º Ao estado maior naval compete também fornecer aos estados maiores das forças navais informações e outros elementos que sirvam de base às decisões dos respectivos comandos.

Art. 4.º Ao estado maior naval compete informar sôbre as verbas a consignar no orçamento para aquisição de material destinado a assegurar a eficiência militar da marinha.

Art. 5.º O estado maior naval orienta a acção dos adidos navais em tudo o que possa interessar à marinha de guerra.

§ único. Para êste efeito, o estado maior naval corresponde-se directamente com os adidos navais.

Art. 6.º O estado maior naval obtém directamente das direcções técnicas e diversos serviços do Ministério da Marinha os elementos de que necessita para bem desempenhar a sua missão.

Art. 7.º Todos os assuntos tratados pelo estado maior naval são considerados de carácter secreto.

Art. 8.º Integrados no estado maior naval e sob a direcção do respectivo chefe funcionam os cursos navais de guerra.

Art. 9.º O estado maior naval, para o exercício das suas funções, dispõe:

a) Dos oficiais do estado maior naval, compreendendo o chefe e sub-chefe do estado maior naval e os chefes e adjuntos das respectivas secções;

b) Do pessoal dependente do estado maior naval, compreendendo o ajudante de ordens do chefe do estado maior naval, o chefe da secretaria e os sargentos e praças necessárias.

As classes e postos do pessoal são discriminados no quadro seguinte:

#### *Officiais do estado maior naval:*

Chefe do estado maior naval — 1 vice-almirante ou contra-almirante.

Sub-chefe do estado maior naval e chefe da 3.ª secção — 1 capitão de mar e guerra.

Chefes da 1.ª e 2.ª secções — 2 oficiais superiores.

Adjuntos — 6 oficiais superiores ou primeiros tenentes.

#### *Pessoal dependente do estado maior naval:*

Ajudante de ordens do chefe do estado maior naval — 1 oficial subalterno de marinha.

Chefe da secretaria — 1 oficial do secretariado naval.

Auxiliares do serviço da secretaria — 2 sargentos artilheiros e 1 cabo ou marinheiro.

Desenhador — 1.

Ordenanças — 2 marinheiros ou grumetes.

Serventes — 4 praças reformadas.

Impedido do chefe do estado maior naval — 1 grumete de manobra.

Art. 10.º A nomeação do chefe do estado maior naval é da escolha do Ministro da Marinha entre os vice-almirantes e contra-almirantes e feita por decreto.

Art. 11.º A nomeação dos oficiais para o serviço do estado maior naval é feita por portaria, mediante proposta do chefe do estado maior naval, sendo ouvido o comandante geral da armada.

§ único. Os oficiais do estado maior naval devem estar habilitados com o curso complementar naval de guerra, com excepção de três dos adjuntos, que podem ter apenas o curso elementar.

Art. 12.º As funções dos oficiais do estado maior naval não são acumuláveis com as de quaisquer outros serviços do Ministério da Marinha, excepto as expressas no presente regulamento.

§ único. Os oficiais do estado maior naval podem fazer parte de comissões ou de conselhos do Ministério da Marinha ou de outros Ministérios quando tratem de assuntos que se relacionem com a defesa nacional.

Art. 13.º Os oficiais do estado maior naval prestam serviço nesta situação durante o prazo mínimo de quatro anos.

## SECÇÃO II

### Chefe do estado maior naval

Art. 14.º O chefe do estado maior naval depende directamente do Ministro da Marinha, com quem despacha, pondo-o ao corrente da situação e recebendo as suas instruções.

Art. 15.º O chefe do estado maior naval dirige os serviços do estado maior em conformidade com este regulamento e orienta, em tempo de paz, os estudos da preparação da força armada e de outros meios de acção naval, tendo em vista a sua utilização na guerra.

Art. 16.º O chefe do estado maior naval tem sob as suas ordens os oficiais do estado maior naval e o pessoal dependente, pertencendo-lhe a sua distribuição pelas funções consignadas neste regulamento.

Art. 17.º Ao chefe do estado maior naval compete a direcção e coordenação dos trabalhos do estado maior naval e dos cursos navais de guerra, a cujas conferências presidirá sempre que o julgue conveniente.

Art. 18.º O chefe do estado maior naval exerce a sua acção com a colaboração das secções respectivas e das diversas direcções técnicas, podendo consultar estas directamente ou por convocação do conselho técnico naval.

Art. 19.º O chefe do estado maior naval distribue pelas secções competentes os assuntos submetidos à apreciação do estado maior naval, pondo-as, para que trabalhem em íntima colaboração, ao corrente das questões de conjunto, excepto quando convenha conservar reservados certos assuntos.

Art. 20.º Ao chefe do estado maior naval compete presidir ao conselho técnico naval e faz parte do Conselho General da Armada.

§ único. A convocação do conselho técnico naval pertence ao chefe do estado maior naval.

Art. 21.º O chefe do estado maior naval faz parte do júri para apreciação das provas para a promoção a contra-almirante como presidente ou vogal, segundo a sua antiguidade, e preside ao júri para apreciação das provas para a promoção a capitão-tenente dos oficiais das diversas classes da armada.

Art. 22.º O chefe do estado maior naval elabora os pontos para as provas de promoção dos oficiais de marinha e sanciona os que se referem a oficiais de outras classes da armada em harmonia com o respectivo regulamento.

Art. 23.º O chefe do estado maior naval, na iminência de um conflito armado, propõe todas as providências

que julgue necessárias para conseguir o mais elevado grau de potência da marinha, a maior eficiência logística e a melhor harmonia na organização dos serviços.

Art. 24.º O chefe do estado maior naval deve pôr-se ao corrente não só da política naval nacional como da política naval das nações aliadas e daquelas com que mais probabilidades haja de surgir qualquer conflito.

Art. 25.º O chefe do estado maior naval deve estar ao corrente das directrizes da política externa da Nação e da situação militar da metrópole e das colónias no que possa interessar à marinha.

Art. 26.º Nos estudos a que o estado maior naval tenha de proceder sobre a criação e organização das forças navais e preparação dos projectos de operações o chefe do estado maior naval, com autorização do Ministro da Marinha, pode corresponder-se directamente com qualquer das seguintes entidades: Ministro da Guerra, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro das Colónias e chefe do estado maior do exército ou de outros organismos de direcção superior da guerra em terra.

Art. 27.º O chefe do estado maior naval estabelece as normas para a colaboração da marinha mercante nacional na guerra naval, sugerindo as necessárias disposições a promulgar desde o tempo de paz.

Art. 28.º O chefe do estado maior naval tem a competência disciplinar igual à do comandante geral da armada a respeito do pessoal sob as suas ordens imediatas.

Art. 29.º O chefe do estado maior naval, quando não o faça pessoalmente, pode, com assentimento do Ministro da Marinha, encarregar os oficiais sob as suas ordens de todas as missões exteriores relacionadas com as atribuições do estado maior e especialmente:

- a) Assistir a manobras e exercícios;
- b) Colhêr, junto dos diversos organismos do Ministério da Marinha, elementos sobre o seu funcionamento e organização.

§ único. Os oficiais do estado maior naval encarregados duma missão devem apresentar-se ao comandante, director ou chefe do serviço onde tenham de a exercer e preveni-los da natureza dessa missão e da sua conclusão.

Art. 30.º Ao chefe do estado maior naval compete assinar:

a) Os officios, notas, pareceres, informações e propostas dirigidas ao Ministro da Marinha ou a outras entidades;

b) As ordens e instruções elaboradas pelo estado maior naval, por ordem e sob directivas do Ministro da Marinha, para serem executadas pelos comandos das forças ou das unidades navais ou por quaisquer oficiais para desempenho de comissões importantes do serviço militar naval.

Art. 31.º Ao chefe do estado maior naval compete abrir a correspondência confidencial reservada.

Art. 32.º Ao chefe do estado maior naval compete receber, para sua apreciação, os documentos seguintes:

a) Relatórios dos comandos e serviços, depois de apreciados pelo Comando Geral da Armada, distribuindo-os pelas secções para estudo dos assuntos que possam interessar ao estado maior naval e submetendo estes à apreciação do Ministro da Marinha, com a sua informação, quando o julgue conveniente;

b) Cópias de actas e de pareceres das diversas comissões técnicas, dos conselhos de instrução e de outras comissões ou conselhos eventuais de carácter militar, quando versem assuntos que, pela sua importância, interessassem ao estado maior naval, os quais serão por êle informados e presentes ao Ministro da Marinha, se assim o julgar necessário;

c) Projectos de manuais, regulamentos, decretos e

de outras publicações de interesse militar naval para serem informados;

d) Os mapas semanais de instrução nos navios em completo estado de armamento e os mapas do estado do pessoal e material, recebidos pelo Comando Geral da Armada, para tomar conhecimento dos factos importantes que ao mesmo estado maior naval interessem.

§ único. Os relatórios dos comandos e serviços e as cópias das actas e pareceres a que se referem as alíneas a) e b) dêste artigo são arquivados no estado maior naval e os mapas de instrução e do estado do pessoal e material serão devolvidos à procedência quando desnecessários.

Art. 33.º Ao chefe do estado maior naval competem o distintivo e as honras prescritas nos artigos 163.º e 187.º da ordenança do serviço naval, além de outras honras que aos oficiais generais competem pelo regulamento de continências e honras militares.

§ 1.º As visitas que lhe compete receber e as condições da sua retribuição são as prescritas nos artigos 251.º e 264.º da ordenança do serviço naval.

§ 2.º Compete-lhe, como ajudante de ordens, um oficial subalterno de marinha, nos termos do Estatuto dos Officiais da Armada.

### SECÇÃO III

#### Sub-chefe do estado maior naval

Art. 34.º O oficial de marinha do estado maior naval de graduação ou antiguidade imediatamente inferior à do chefe do estado maior naval é o sub-chefe do estado maior naval e compete-lhe substituir aquele, durante a sua falta ou impedimento, em todos os serviços, conselhos e comissões indicados no presente regulamento.

Art. 35.º O sub-chefe auxilia o chefe do estado maior naval em todos os serviços que competem ao estado maior naval, tendo especialmente a seu cargo o detalhe dos serviços no interior do estado maior naval, segundo as directivas que daquele tiver recebido.

Art. 36.º O sub-chefe do estado maior naval recebe do chefe da secretaria a correspondência e processos, faz a sua distribuição pelos diversos órgãos em harmonia com as instruções do chefe do estado maior naval ou manda arquivá-los mediante despacho desta autoridade.

Art. 37.º Ao sub-chefe do estado maior naval compete abrir a correspondência confidencial recebida e fechar a correspondência confidencial a expedir, com excepção da correspondência confidencial reservada.

Art. 38.º O sub-chefe do estado maior naval é responsável pela organização e guarda dos arquivos do estado maior naval, no que é auxiliado pelo chefe da 1.ª secção (Informações) e pelo chefe da secretaria.

§ único. O arquivo dos documentos secretos está à guarda e responsabilidade directa do sub-chefe do estado maior naval.

Art. 39.º O sub-chefe do estado maior naval tem a seu cargo a aplicação das dotações orçamentais que pelo orçamento do Ministério da Marinha tenham sido atribuídas à aquisição de publicações que interessam ao estado maior naval, no que é auxiliado pelo chefe da 1.ª secção.

Art. 40.º O sub-chefe do estado maior naval é vogal do conselho técnico naval e acumula as suas funções com as de chefe da 3.ª secção do estado maior naval (Operações e movimentos).

Art. 41.º Ao sub-chefe do estado maior naval compete:

a) Assinar as cópias autênticas ou extractos textuais de documentos diversos, bem como todos os documentos que o chefe do estado maior naval entender por conveniente;

b) Assinar guias de marcha e de licença, informações regulamentares de sargentos e praças dependentes do estado maior naval e as requisições;

c) Submeter à assinatura do chefe do estado maior naval toda a correspondência e documentos que lhe não competir assinar.

### SECÇÃO IV

#### Secções do estado maior naval

Art. 42.º Os trabalhos do estado maior naval são distribuídos pelas seguintes secções:

1.ª — Secção de informações;

2.ª — Secção de organização;

3.ª — Secção de operações e movimentos.

§ único. As secções do estado maior naval podem ser divididas nas sub-secções que as conveniências do seu funcionamento exigirem.

Art. 43.º As secções trabalham sob as directivas do chefe do estado maior naval no estudo de todos os assuntos que por êle lhes sejam distribuídos.

Art. 44.º Os chefes e adjuntos das secções do estado maior naval, na execução dos serviços a seu cargo, trabalham em íntima colaboração não só com as outras secções do estado maior naval como também com as direcções técnicas e organismos de instrução, requisitando destas direcções e organismos a documentação e informações técnicas necessárias.

Art. 45.º As secções do estado maior naval, segundo as normas oficiais e directivas do chefe do estado maior naval, redigem, na parte que lhes diz respeito, as ordens e instruções e bem assim a correspondência que delas dependa.

Art. 46.º As secções do estado maior naval compete informar o respectivo chefe sobre os assuntos de interesse para o estado maior naval expressos em relatórios e noutra correspondência dos comandos e fôrças navais e de navios isolados.

#### A) 1.ª secção (Informações)

Art. 47.º A 1.ª secção tem por fim:

a) Obter informações:

1.º Sobre a organização e constituição das marinhas de guerra estrangeiras, suas condições morais e materiais, projectos de operações e seus métodos, bases navais, defesa das costas e em geral tudo quanto se relacione com a sua eficiência militar;

2.º Sobre as marinhas mercantes estrangeiras, linhas de navegação comercial e reservas navais.

b) Obter informações de natureza política e económica e dos recursos dos países estrangeiros para sustentar a guerra;

c) Organizar o serviço de informações de carácter reservado;

d) Coligir relatórios, publicações e quaisquer informações que interessam à marinha;

e) Estudar e propor a actualização do cerimonial marítimo e outras questões protocolares;

f) Coligir as normas do direito internacional marítimo em tudo quanto se relacione com as operações navais;

g) Catalogar documentos que se refiram à história marítima nacional e preparar a publicação periódica ou eventual dos estudos do estado maior naval;

h) Informar acerca dos livros que mereçam ser incluídos nas bibliotecas de bordo;

i) Informar sobre a conveniência da publicação ou aquisição de manuais e outros livros de carácter militar naval.

§ único. Como meio de obter informações, a 1.ª secção utilizará adidos navais, agentes diplomáticos e con-

sulares, chefes de missões e comandos de forças navais e de navios no estrangeiro.

Art. 48.º A 1.ª secção é responsável pela ordenação e registo de todas as informações colhidas, completando-as com anotações e transmitindo-as às outras secções do estado maior naval quando a estas digam respeito, e pela publicação na forma própria daquelas que se julgar conveniente.

Art. 49.º A 1.ª secção compete, em tempo de guerra, obter, centralizar e coligir informações de qualquer natureza relativas ao inimigo. As informações, depois de seleccionadas, são transmitidas aos comandos das forças navais em operações.

Art. 50.º A 1.ª secção, em tempo de guerra, informa sobre a oportunidade da publicação das notícias relativas à acção da marinha, devendo, além disso, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, informar da oportunidade ou não oportunidade da admissão de correspondentes de jornais e redactores a bordo dos navios ou estabelecimentos navais, bem como de todos os assuntos que se relacionam com qualquer forma de publicidade resultante desta admissão.

Art. 51.º O chefe da 1.ª secção deve conservar-se em contacto permanente com o chefe da secção de operações e movimentos no que diz respeito às relações das forças navais e navios de guerra nacionais com autoridades estrangeiras.

Art. 52.º O chefe da 1.ª secção sugere, sempre que julgue necessário, a apreciação de questões de política naval que provenham de qualquer informação que tenha chegado ao seu conhecimento.

Art. 53.º Ao chefe da 1.ª secção compete auxiliar o sub-chefe do estado maior naval na organização dos arquivos e tem sob a sua direcção a biblioteca do estado maior naval e o serviço da cifra.

#### B) 2.ª secção (Organização)

Art. 54.º A 2.ª secção tem por fim:

a) Elaborar o plano geral orgânico das forças e dos outros serviços da armada em tudo que se relacione com a sua preparação militar e com a execução das operações em tempo de guerra;

b) Estudar a organização dos efectivos, em pessoal e material, das forças navais e dos diversos elementos da marinha militar, harmonizando-os com os recursos disponíveis;

c) Estudar a organização das reservas da armada;

d) Informar sobre a orientação a dar à instrução militar e à educação moral e física do pessoal da armada;

e) Apreciar planos orgânicos, relatórios e programas elaborados pelos comandos ou direcções dos estabelecimentos de instrução naval, de forma a assegurar a necessária harmonia e coordenação no seu funcionamento e na sua aplicação;

f) Apreciar os regulamentos especiais de instrução e exercícios destinados a regular o adestramento de navios e forças navais;

g) Apreciar e estudar os sistemas de promoção e de recompensas pelo modo mais conducente à eficiência militar;

h) Estudar e propor as alterações que haja a introduzir na ordenança do serviço naval e apreciar os regulamentos ou suas alterações dos diversos serviços da armada na parte que interesse à defesa nacional;

i) Propor quaisquer melhoramentos que julgue conveniente introduzir na Administração Central de Marinha e nos diversos organismos dependentes do Ministério da Marinha;

j) Registar e estudar os recursos utilizáveis existentes e propor a criação e desenvolvimento dos que forem

necessários para a maior eficiência das forças navais em tempo de guerra;

l) Apreciar e estudar os registos e livretes de mobilização e preparação para o combate.

Art. 55.º A 2.ª secção, para o desempenho da sua missão, deve conhecer:

1.º Os projectos do Ministério da Marinha sob o ponto de vista militar naval (em colaboração com a 3.ª secção);

2.º A situação material dos diversos elementos das forças navais (em colaboração com as direcções e repartições técnicas);

3.º Os recursos utilizáveis nas zonas de operações (em colaboração com as outras secções do estado maior naval, direcções e repartições técnicas);

4.º Todas as informações relativas à organização das marinhas estrangeiras e seus recursos (em colaboração com a 1.ª secção).

Art. 56.º A 2.ª secção compete elaborar, de acôrdo com a 3.ª secção, os planos relativos à organização das bases navais (permanentes, eventuais, fixas e móveis, trém naval, etc.) e formular o projecto das comunicações militares em tempo de guerra.

Art. 57.º A 2.ª secção compete organizar a estatística dos stocks de material utilizável pela marinha e as listas dos vapores mercantes, com a designação dos serviços que poderão prestar, e informar sobre os planos de construção dos que possam vir a ser utilizados para determinados fins nas operações militares (em ligação com a 3.ª secção).

Art. 58.º A 2.ª secção compete coordenar as operações de reabastecimento e de transporte.

#### C) 3.ª secção (Operações e movimentos)

Art. 59.º A 3.ª secção tem por fim:

a) Acompanhar as directrizes da política externa da Nação com o fim de contribuir para a definição dos objectivos militares e navais e conseqüente função da marinha na realização desses objectivos;

b) Elaborar o programa naval e estudar a sua actualização e o seu desenvolvimento, tendo em vista as diferentes soluções possíveis da política externa da Nação e os progressos de ordem técnica e militar;

c) Estudar os métodos da guerra naval em ligação com aquelas soluções e a estratégia;

d) Elaborar os projectos de operações e sua actualização em harmonia com os objectivos em vista e o desenvolvimento do material;

e) Estudar a situação das bases navais permanentes, eventuais e flutuantes;

f) Estudar, em cooperação com o estado maior do exército, os problemas que simultaneamente interessam aos dois organismos e preparar os respectivos projectos de exercícios ou operações;

g) Elaborar os planos de manobras e exercícios das forças navais no sentido de levar ao campo da prática os estudos e resultados dos problemas estratégicos e táticos de maior interesse, analisar os seus resultados e deduzir os conseqüentes ensinamentos;

h) Elaborar planos de exercícios para o treino das forças navais, manobras de conjunto e emprêgo das armas;

i) Conhecer a situação e os movimentos das forças da armada ou de unidades isoladas;

j) Informar sobre a conveniência ou oportunidade de reconstrução ou grandes reparações nos navios da armada nos seguintes casos:

1.º Quando tenham de ser alteradas as suas qualidades militares;

2.º Quando possam ser modificadas as suas condições de aproveitamento em quaisquer serviços da marinha militar;

3.º Quando se trate de os abater na lista dos navios de guerra.

l) Estudar as medidas necessárias à possível utilização da marinha mercante em tempo de guerra e a assistência a dar-lhe, especialmente no que respeita à segurança da navegação, escoltas e combóios;

m) Coadjuvada pelas outras secções do estado maior naval, elaborar ordens e instruções que digam respeito a exercícios, manobras, operações, movimentos e distribuição das forças navais segundo o formulário adoptado, traduzindo as decisões superiores que lhe forem transmitidas pelo chefe do estado maior naval, e bem assim as ordens e instruções para viagens de navios e de forças navais;

n) Obter as informações náuticas e hidrográficas indispensáveis para a elaboração das referidas instruções;

o) Elaborar as instruções para as missões navais sobre assuntos tratados pelo estado maior naval ou que a este interessem;

p) Elaborar instruções para a utilização do serviço de comunicações para fins militares, em ligação com a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações;

q) Manter o Ministro da Marinha e os comandos de forças navais informados sobre a situação em tempo de guerra, fornecendo-lhes os sumários das informações obtidas pela 1.ª secção do estado maior naval.

Art. 60.º A 3.ª secção compete especialmente o estudo da preparação, da execução e dos resultados das operações:

a) Para a preparação das operações deve ter um conhecimento perfeito das possibilidades de acção das forças navais e das medidas próprias à manutenção e desenvolvimento destas possibilidades;

b) Para a execução das operações, esta secção transforma em instruções e ordens as decisões superiores que lhe forem comunicadas pelo chefe do estado maior naval e acompanha o desenvolvimento das mesmas operações para poder informar constantemente o referido chefe sobre a situação, fornecendo-lhe dados concretos que sirvam de base a novas decisões;

c) Quanto aos resultados, compete à 3.ª secção registar as operações, tendo em vista um duplo fim histórico e crítico:

1.º Para o objectivo histórico, esta secção redige um diário de operações, no qual são registados os factos por ordem cronológica, sem comentário, mas pondo em relêvo as directivas da autoridade superior relativas a diversas operações, e redige também documentos especiais, isto é, relatórios destinados a informar a autoridade superior e outras autoridades interessadas;

2.º Para o objectivo crítico, esta secção deduz os ensinamentos e doutrinas de guerra resultantes das operações e assegura a sua difusão em tempo oportuno.

Art. 61.º A 3.ª secção, em tempo de paz, tem por objectivo principal preparar os planos detalhados de operações para o tempo de guerra, orientar o treino das forças navais, tendo em vista estas operações, e regular os movimentos dos elementos constitutivos destas forças.

Art. 62.º A 3.ª secção compete informar sobre os relatórios e outra correspondência dos comandantes de forças navais e navios isolados no que disser respeito a esta secção e à política interna ou internacional.

Art. 63.º O chefe da 3.ª secção deve conservar-se em contacto permanente com o chefe da secção de informações no que diz respeito às relações das forças navais ou de navios de guerra nacionais com autoridades estrangeiras e também no que respeita a assuntos que afectem as relações com as potências estrangeiras.

Art. 64.º A 3.ª secção deve possuir as necessárias cartas e planos hidrográficos, não só para facilitar os

estudos que lhe dizem respeito como também para manter em dia as posições das forças navais e navios.

Art. 65.º O chefe da 3.ª secção deve conservar-se em contacto directo com a Direcção de Hidrografia pelo que se refere à publicação de cartas de navegação e de outros assuntos sobre hidrografia necessários ao estado maior naval.

Art. 66.º O chefe da 3.ª secção deve manter-se em ligação com a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações em tudo o que disser respeito à boa organização e eficiência destes serviços no decurso das operações.

Art. 67.º O chefe da 3.ª secção desempenha as funções de secretário, sem voto, do Conselho General da Armada.

#### SECÇÃO V

##### Secretaria

Art. 68.º A secretaria do estado maior naval tem por chefe um oficial do secretariado naval.

Art. 69.º As atribuições da secretaria são: recepção, registo e expedição de correspondência do estado maior naval, todos os trabalhos de cópia e a organização e guarda dos arquivos respectivos como auxiliar do sub-chefe do estado maior naval, com excepção do que tiver carácter reservado.

Art. 70.º Na recepção, expedição, registo e modo de arquivar correspondência devem ser seguidos os preceitos que o anexo n.º 5 à ordenança do serviço naval estabelece para o estado maior de forças navais.

Art. 71.º Ao chefe da secretaria do estado maior naval compete organizar e ter a seu cargo os inventários do mobiliário, material diverso, livros, códigos, etc., do estado maior naval.

Art. 72.º O chefe da secretaria do estado maior naval entrega toda a correspondência e processos ao sub-chefe do estado maior naval e compete-lhe abrir e fechar somente a correspondência não confidencial. No que diz respeito ao seu serviço, assegura a execução das medidas prescritas pelo chefe do estado maior naval, para evitar indiscrições na confecção e expedição da correspondência.

Art. 73.º O chefe da secretaria do estado maior naval informa os chefes das secções sobre o andamento dos processos de que tenham sido relatores.

Art. 74.º O chefe da secretaria do estado maior naval serve de secretário, sem voto, do conselho técnico naval.

Art. 75.º Em tempo de paz, a secção da cifra, dirigida pelo chefe da 1.ª secção como auxiliar do sub-chefe do estado maior naval, poderá ser incorporada na secretaria, quando se julgue conveniente.

#### SECÇÃO VI

##### Ajudante de ordens do chefe do estado maior naval

Art. 76.º O oficial subalterno da classe de marinha que exerce as funções de ajudante de ordens do chefe do estado maior naval tem as seguintes atribuições:

1.º Acompanhar o chefe do estado maior naval em todos os actos de serviço;

2.º Representar o chefe do estado maior naval em todos os actos públicos quando isso lhe fôr por êle determinado;

3.º Receber e acompanhar à presença do chefe do estado maior naval as visitas de categoria, quer nacionais quer estrangeiras, que o procurem;

4.º Transmitir ordens do chefe do estado maior naval, quer verbalmente quer por escrito;

5.º Executar serviços de expediente e outros que lhe sejam determinados pelo chefe do estado maior naval.

## SECÇÃO VII

## Sargentos e praças em serviço na secretaria — Desenhador

Art. 77.º Aos sargentos e praças em serviço na secretaria do estado maior naval competem todos os trabalhos de escrituração manuscrita ou dactilografada que lhes forem determinados e coadjuvam o oficial chefe da secretaria nos serviços que a êste dizem respeito, excepto no da cifra.

Art. 78.º Um desenhador destacado da Intendência do Arsenal da Marinha exerce os serviços da sua profissão que lhe forem determinados pelo chefe do estado maior naval e chefes das respectivas secções.

## SECÇÃO VIII

## Serventes, ordenanças e impedidos

Art. 79.º As praças reformadas que no estado maior naval desempenham as funções de serventes e às praças do activo que, na mesma situação, desempenham o serviço de ordenanças compete cumprir todas as ordens de serviço inerentes a estas funções.

Art. 80.º Ao grumete nomeado impedido do chefe do estado maior naval compete o serviço pessoal dêste oficial general.

## CAPÍTULO II

## Conselho técnico naval

Art. 81.º Como órgão consultivo do estado maior naval, em assuntos de natureza técnica, funciona o conselho técnico naval, sob a presidência do chefe do estado maior naval.

Art. 82.º O conselho técnico naval, além do presidente, compõe-se dos directores dos diversos serviços técnicos da armada e das construções navais, do chefe da secção de operações e movimentos do estado maior naval e tem como secretário, sem voto, o chefe da secretaria do estado maior naval.

§ 1.º No impedimento dos directores dos serviços técnicos são estes substituídos pelos respectivos sub-directores.

§ 2.º Sempre que as circunstâncias do serviço o permitam, devem também assistir às sessões do conselho técnico naval, sem voto, os sub-directores dos serviços técnicos e da Direcção das Construções Navais, a fim de se inteirarem dos assuntos em estudo e estarem aptos a substituir os respectivos directores durante os seus impedimentos.

Art. 83.º Quando o chefe do estado maior naval considerar conveniente e oportuno, podem também comparecer às sessões do conselho técnico naval, sem voto, os chefes das 1.ª e 2.ª secções e os oficiais adjuntos do estado maior naval.

Art. 84.º Serão lavradas actas das sessões do conselho técnico naval, ficando exarado o resumo da discussão e as conclusões a que se chegou, podendo os membros, que assim o desejarem, exprimir separadamente os seus votos.

Art. 85.º Durante a discussão dos assuntos submetidos à apreciação do conselho técnico naval o presidente concede a palavra aos vogais que a solicitem, que farão as suas exposições orais ou lidas, sobre os assuntos a tratar, dirigidas à presidência. Se nenhum dos vogais pedir a palavra sobre assuntos propostos para discussão, o presidente consultá-los-á por ordem crescente de suas patentes e antiguidades.

Art. 86.º O conselho técnico naval pode deliberar a formação de comissões de estudo, propondo os oficiais que destas devem fazer parte, ou encarregar uma certa direcção técnica do seu estudo, devendo em ambos os

casos ser apresentado relatório para ser discutido em sessão plena.

Art. 87.º O conselho técnico naval auxilia o estado maior naval nos estudos que a êste competem na organização dos meios de acção da marinha, fornecendo-lhe indicações sobre o aprontamento dêesses meios de acção, seus progressos e aperfeiçoamentos técnicos.

Art. 88.º Cumpre especialmente ao conselho técnico naval a elaboração de cadernos de encargos e apreciação de propostas de fornecimentos de navios para a armada ou de outro material que se julgue conveniente submeter à sua apreciação, como elementos preparatórios destinados a servir de base para a sua construção ou aquisição, bem como dos programas de experiências para recepção dos mesmos.

## CAPÍTULO III

## Órgãos consultivos de instrução

Art. 89.º Com o fim de imprimir unidade de orientação à instrução naval e subordiná-la às conveniências da eficiência militar, pode o chefe do estado maior naval consultar as direcções ou comandos dos diversos estabelecimentos de ensino do Ministério da Marinha sobre matéria que diga respeito a êsses estabelecimentos.

Art. 90.º Quando se pretenda tratar de um assunto de instrução que, pelo seu carácter geral, abranja dois ou mais estabelecimentos de ensino, o chefe do estado maior naval solicitará uma reunião dos respectivos directores, comandantes ou seus delegados, a qual funcionará sob a sua presidência.

Art. 91.º O chefe do estado maior naval, de acôrdo com os directores das escolas, propõe a nomeação de comissões de estudo sobre determinados problemas de instrução.

## CAPÍTULO IV

## Cursos navais de guerra

## SECÇÃO I

## Objectos dos cursos

Art. 92.º Os cursos navais de guerra têm por fim:

a) Proporcionar aos oficiais de marinha conhecimentos sobre preparação e condução da guerra e estabelecer entre êles comunhão de vistas sobre doutrina militar como resultado dum trabalho colectivo, consistindo principalmente no estudo de factos concretos da guerra naval, tendo em vista conseguir que tomem análogas decisões em circunstâncias semelhantes;

b) Despertar entre os oficiais de marinha o interesse pelos problemas militares navais;

c) Preparar oficiais para o estado maior naval e para os estados maiores das forças da armada;

d) Contribuir para a preparação dos oficiais superiores para eficientemente exercerem as funções de oficiais generais e dos oficiais subalternos para adequadamente comandarem as forças e unidades próprias da categoria de oficiais superiores.

Art. 93.º Os cursos navais de guerra compreendem:

a) Conferências técnicas sobre artilharia, torpedos, minas, radiocomunicações, submarinos, aviação e guerra terrestre, além de outras julgadas necessárias;

b) Estágios nos diversos serviços quando julgados convenientes;

c) Visitas aos estabelecimentos militares dos Ministérios da Marinha e da Guerra;

d) Conferências doutrinárias;

e) Exercícios e trabalhos práticos sobre a matéria das conferências.

## SECÇÃO II

## Constituição dos cursos navais de guerra

Art. 94.º Os cursos navais de guerra são assim discriminados:

- a) Curso elementar naval de guerra;
- b) Curso complementar naval de guerra.

Art. 95.º As conferências doutrinárias do curso elementar naval de guerra versam sobre as matérias seguintes:

- 1.ª parte — Organização e logística naval, incluindo:
  - I. Elementos constitutivos das forças navais; Pactos internacionais;
  - II. Organização e administração naval;
  - III. Logística naval.

2.ª parte — Serviços de estado maior.

3.ª parte — Cinemática naval.

4.ª parte — Noções elementares de estratégia e tática de flotilhas, incluindo:

- I. Noções elementares de estratégia;
- II. Tática de flotilhas, incluindo:

- a) Tática de navios ligeiros de superfície;
- b) Tática de submersíveis;
- c) Tática de aéreos.

Art. 96.º As conferências doutrinárias do curso complementar naval de guerra versam sobre as matérias seguintes:

1.ª parte — Política naval e teoria da guerra, incluindo:

- I. Política naval;
- II. Pactos, acordos e tratados internacionais relacionados com a guerra marítima;
- III. Estudo teórico, estratégico e político da guerra com aplicação à guerra naval;
- IV. Os factores imponderáveis na guerra.

2.ª parte — Geografia e estratégia naval, incluindo:

- I. Geografia militar e naval;
- II. Preparação naval estratégica;
- III. Condução estratégica das operações;
- IV. Utilização do *contrôle* do mar para fins ultteriores.

3.ª parte — Operações navais, incluindo:

- I. Métodos para o estabelecimento do contacto;
- II. Operações na batalha naval;
- III. Operações costeiras e anfíbias.

4.ª parte — Planos de guerra e projectos de operações, crítica de operações navais, incluindo:

- I. Planos de guerra e projectos de operações;
- II. Estudo crítico de diversas operações navais.

## SECÇÃO III

## Funcionamento dos cursos navais de guerra

Art. 97.º A abertura dos cursos navais de guerra realiza-se no primeiro dia útil depois do dia 5 de Outubro, de forma que as conferências doutrinárias dos referidos cursos comecem na primeira quinzena do mês de Dezembro, terminando as do curso elementar em data não posterior a 30 de Abril e as do curso complementar em data não posterior a 31 de Maio.

Art. 98.º Os cursos navais de guerra funcionam numa das salas do estado maior naval, segundo horários estabelecidos anualmente antes da sua abertura.

Art. 99.º Os trabalhos a realizar nos cursos navais

de guerra, além das conferências técnicas, estágios e visitas referidos no artigo 93.º, constam de:

a) Conferências doutrinárias, críticas e apreciações feitas pelos oficiais do estado maior naval;

b) Exercícios e trabalhos práticos feitos pelos oficiais que frequentam os respectivos cursos e sua discussão.

§ único. Os exercícios serão colectivos ou individuais.

Art. 100.º As conferências doutrinárias são distribuídas pelos oficiais do estado maior naval de modo que cada parte do curso seja normalmente versada por um só oficial.

Art. 101.º As conferências têm a duração normal de uma hora, sendo a duração dos trabalhos práticos e dos exercícios previamente indicada.

Art. 102.º Os oficiais frequentando os cursos navais de guerra têm, como meio de estudo, a exposição oral da matéria das conferências e a crítica dos trabalhos, os sumários e bibliografia que lhes são fornecidos e as publicações existentes na biblioteca do estado maior naval.

Art. 103.º Sobre cada um dos assuntos principais de que tratam as conferências serão feitos exercícios e trabalhos práticos. Findo o estudo de todas as partes do curso complementar naval de guerra, seguem-se os trabalhos de gabinete, constando de problemas a resolver pelo comandante em chefe de uma força naval, conforme temas de exercícios de partidos e contrapostos.

Art. 104.º No dia do encerramento dos trabalhos de cada curso naval de guerra é distribuído aos oficiais que o frequentam um ponto tirado à sorte, relacionado com as matérias do respectivo curso, o qual será versado numa memória.

Art. 105.º Como complemento dos cursos navais de guerra e para aplicação prática das doutrinas nêlo expendidas serão organizados exercícios e manobras no mar, segundo programas elaborados no estado maior naval, a que devem assistir os oficiais que durante o ano lectivo findo frequentaram os referidos cursos, fazendo tanto quanto possível parte das guarnições dos navios utilizados para esse fim.

## SECÇÃO IV

## Dos oficiais que frequentam os cursos navais de guerra

Art. 106.º O curso complementar naval de guerra é frequentado por capitães de mar e guerra que forem designados pelo Comando Geral da Armada e também pelos capitães de fragata ou capitães-tenentes, sendo estes últimos tirocinados, que o mesmo Comando julgar conveniente.

§ único. Os oficiais superiores de qualquer patente que não tenham frequentado o curso naval de guerra nos termos da legislação anterior ao decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, ou o actual curso elementar naval de guerra, podem ser autorizados a frequentar este último curso.

Art. 107.º O curso elementar naval de guerra é frequentado por primeiros tenentes tirocinados que forem designados pelo Comando Geral da Armada.

§ único. Os oficiais nomeados para a frequência do curso elementar naval de guerra não devem acumular esta frequência com quaisquer outros serviços na armada.

Art. 108.º No fim de cada um dos cursos navais de guerra será apresentada pelos oficiais que os frequentaram, no prazo máximo de sessenta dias, a memória indicada no artigo 104.º

Art. 109.º Consideram-se habilitados com os cursos navais de guerra os oficiais que satisfaçam as seguintes condições:

a) Quanto à frequência: assiduidade comprovada às conferências técnicas e aos estágios nos serviços téc-

nicos navais e comparência a, pelo menos, 75 por cento do total das conferências doutrinárias dos cursos, de maneira que a assistência a cada uma das suas respectivas partes não seja inferior a metade das conferências que as constituem ;

b) Quanto ao aproveitamento: classificação não inferior a *suficiente* nos exercícios, problemas, memórias e outros trabalhos práticos que lhes tenham sido distribuídos.

§ 1.º Os trabalhos são classificados pelo estado maior naval com as designações de *insuficiente*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*.

§ 2.º O oficial que obtiver a classificação de *insuficiente* nos trabalhos relativos à mesma matéria não pode ser considerado habilitado com o respectivo curso naval de guerra.

§ 3.º Será comunicada ao Comando Geral da Armada a lista dos oficiais que o estado maior naval considerou habilitados com os cursos navais de guerra, independentemente da classificação, que se conservará reservada.

#### SECÇÃO V

Dos oficiais do estado maior naval nos cursos navais de guerra

Art. 110.º Cumpre aos oficiais do estado maior naval encarregados das diversas partes dos cursos fazer as conferências a que se refere o artigo 100.º d'este regulamento, apresentando previamente os respectivos sumários e a bibliografia dos assuntos de que elas tratam, esclarecer no fim delas quaisquer dúvidas que se suscitem e apresentar os temas dos exercícios e de outros trabalhos práticos, fazendo depois a apreciação e a crítica dos mesmos.

Art. 111.º Cumpre aos oficiais do estado maior naval apreciar em sessão conjunta no fim dos cursos e sob a presidência do seu chefe os trabalhos realizados pelos oficiais que frequentam os cursos navais de guerra, indicando aqueles que devem ser considerados como tendo os respectivos cursos.

Art. 112.º As conferências do curso complementar naval de guerra são presididas pelo chefe ou sub-chefe do estado maior naval e as do curso elementar naval de guerra são presididas normalmente por este ou por um oficial superior do estado maior naval como seu delegado, oficiais que podem ser menos graduados ou mais modernos que os oficiais assistentes.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições diversas

Art. 113.º Os oficiais do estado maior naval, quando cumpram com zelo e aptidão as suas funções, têm direito a um mês de férias com todos os vencimentos dentro do período anual de férias dos cursos, sem prejuízo de outras licenças legalmente estabelecidas.

Art. 114.º Aos oficiais do estado maior naval competem as insígnias a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 18:042, de 9 de Janeiro de 1930, em actos de serviço, visitas oficiais e outras solenidades.

Ministério da Marinha, 8 de Dezembro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Antibal de Mesquita Guimarães*.

#### Comando Geral da Armada

##### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 23:321

Sendo necessário, não só para o conhecimento e estudo dos navios, mas também para melhor fiscalização

do efeito das alterações que sofrerem, reunir e registar em livros adequados todos os elementos e características que lhes digam respeito, constituindo os seus livros de registo, de que constem a história, estrutura, construção, características, armamento, qualidades náuticas e militares, comissões desempenhadas, elementos táticos, modificações e reparações sofridas ;

Atendendo a que a marinha de guerra portuguesa está num período de reorganização e que por isso convém organizar os serviços metódicamente para maior utilização militar dos navios e mais fácil verificação das causas de variação da sua eficiência ;

Considerando a necessidade de o comando em chefe e os organismos superiores conhecerem e terem à mão todos os elementos que definem as possibilidades náuticas e militares dos navios :

Preciso se torna organizar os registos de forma a satisfazer prontamente essa necessidade.

E por isso :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É criado o registo dos navios da armada, que será organizado em livro separado para cada navio.

§ único. O registo dos navios compõe-se de duas partes :

1) A primeira, organizada e mantida em dia pela Direcção das Construções Navais, e consta de um livro onde são registados todos os elementos referentes à construção, reparações e alterações efectuadas nos navios ;

2) A segunda, organizada no Comando Geral da Armada, que a terá sempre em dia, e consta do registo de situações, movimentos, comissões desempenhadas e feitos para a história do navio.

Art. 2.º Na primeira parte dos livros de registo são averbados como elementos referentes à construção do navio as características, armamento militar, qualidades náuticas, elementos táticos obtidos nas experiências e as suas modificações devidas às reparações e alterações sofridas, que serão minuciosamente registadas.

§ 1.º Para completa e cabal execução das disposições dos artigos anteriores devem os comandantes dos navios enviar à Direcção das Construções Navais nota detalhada de todas as modificações e reparações efectuadas nos navios do seu comando fora das oficinas daquela Direcção.

§ 2.º Sendo proibido introduzir alterações nos navios sem autorização do Ministro, sob proposta do Comando Geral da Armada, precedida de parecer da Direcção das Construções Navais, devem os comandos, quando as houver, indicar, transcrevendo-a, a autorização que as permitiu.

§ 3.º Os planos, gráficos, mapas e outros elementos respeitantes à construção, alterações e reparações que não possam ser integralmente transcritos nos livros de registo serão, depois de devidamente referenciados e anotados, arquivados como anexos aos referidos registos: As fotografias obtidas na construção e vida do navio serão arquivadas em um álbum, fazendo parte destes anexos.

§ 4.º Os documentos confidenciais relativos à construção estarão a cargo do sub-director das construções navais e o seu conhecimento só pode ser facultado ao comandante geral da armada, chefe do estado maior naval e director das construções navais ou seus delegados expressamente designados para esse efeito.

Art. 3.º Do registo anterior será extraído o livro de armamento criado por decreto n.º 2:525, de 20 de Julho de 1916, e a que se referem os artigos 632.º e 640.º da ordenança do serviço naval, que será entregue ao coman-

dante do navio juntamente com os planos, curvas e mais desenhos que o comandante precise para o serviço.

Art. 4.º Na segunda parte do registo dos navios registar-se-ão os seus movimentos, situações de armamento, comissões desempenhadas, nomes dos seus comandantes e tempo do comando, forças organizadas de que fizeram parte, situação que nelas ocuparam, nome do comandante em chefe, missões especiais desempenhadas, operações de guerra e de policia em que tomaram parte e tudo o que possa contribuir para a história do navio.

§ único. Os documentos confidenciais relativos a esta parte do registo estarão a cargo do sub-chefe da Repartição do Pessoal ou do ajudante do comandante geral, conforme pertençam à Repartição do Pessoal ou à secretaria do chefe do estado maior do Comando Geral da Armada, e só pode ser facultado o seu conhecimento às autoridades designadas no § 4.º do artigo 2.º

Art. 5.º Os livros de armamento, de dois em dois anos, serão, no Comando Geral e Direcção das Construções Navais, conferidos com os registos respectivos, onde se registarão as verbas dos livros de armamento que não constem, sendo as notas de conferência confirmadas pelo chefe do estado maior do Comando Geral da Armada.

Art. 6.º Quando o navio fôr abatido ao efectivo, serão reunidos todos os livros de armamento, registos e anexos, a fim de serem arquivados em processo único com os relatórios, instruções, mapas e demais documentos.

Art. 7.º Os relatórios dos comandantes, mapas do estado da força, do da guarnição e do material continuam a ser remetidos e escriturados como actualmente está determinado, servindo as suas informações de contraprova para os averbamentos dos livros de registo.

Art. 8.º Em diploma especial serão estabelecidos os modelos dos livros mencionados neste decreto, que também regulamentará os preceitos e normas a seguir na aplicação deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

#### Portaria n.º 7:730

Sendo menor o número de sargentos ajudantes condutores de máquinas do quadro do que o somatório das exigências das lotações sobre esta graduação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos navios e estabelecimentos de marinha, com excepção da brigada de mecânicos, navio de salvação *Patrão Lopes*, vapor *Vulcano* e navio *Almirante Schultz*, possam ser preenchidas indiferentemente por sargentos ajudantes ou primeiros sargentos condutores de máquinas quando as lotações indicarem sargentos ajudantes condutores de máquinas.

Ministério da Marinha, 8 de Dezembro de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas de 29 de Novembro último, foi prorrogado até 15 do corrente o regime de relações comerciais e de navegação entre Portugal e a França, regime que, segundo o

aviso de 8 de Agosto do corrente ano, devia ter cessado em 1 do actual mês de Dezembro.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 5 de Dezembro de 1933.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:322

Sendo insuficiente a dotação incluída no orçamento em vigor para aquisição de um automóvel para serviço do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 25.000\$ a dotação da alínea c) «Aquisição de um automóvel para o Ministro» do artigo 4.º «Aquisições de utilização permanente» do capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», sendo eliminada igual quantia na alínea c) «Aquisição de barcos, batelões e material auxiliar de dragagem» do artigo 61.º «Aquisições de utilização permanente» do capítulo 4.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos».

§ único. Ao total da referida dotação não é aplicável a redução de 10 por cento estabelecida no artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raul da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caserio da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Levotgildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 23:323

Tendo em atenção o que dispõem os artigos 13.º e 26.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:229;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A colónia de Timor compreende administrativamente o concelho de Dili e sete circunscrições civis.

§ único. O governador de Timor fixará em diploma os nomes, áreas e sedes das novas circunscrições, assim como o número de postos civis, com seus nomes, áreas e sedes em que aquelas forem subdivididas.

Art. 2.º Emquanto não forem fixados os vencimentos dos funcionários do quadro administrativo de Timor observar-se-á o seguinte:

1.º O administrador do concelho de Dili perceberá os

vencimentos orçamentados para o comandante militar de Cova Lima, além da gratificação que normalmente lhe é abonada pela comissão urbana de Dili;

2.º Os administradores das circunscrições de 2.ª classe perceberão os vencimentos orçamentados para os comandantes militares de Bobonaro, Hato-Lia e Motael e para o administrador de Baucau;

3.º Os administradores de circunscrição de 3.ª classe perceberão os vencimentos orçamentados para os comandantes militares de Lautem e Okussi e administrador de Manatuto;

4.º Aos secretários de circunscrição, chefes de posto e aspirantes administrativos serão abonados os seguintes vencimentos pelas disponibilidades dos capítulos 4.º e 8.º do orçamento em vigor:

Secretário de circunscrição, vencimento de categoria. . . . .	\$ 2.133,00
Chefe de posto, vencimento de categoria . . . . .	\$ 1.866,00
Aspirante administrativo, vencimento de categoria . . . . .	\$ 1.066,00

§ único. O director dos serviços de administração civil, os secretários de circunscrição, chefes de posto e aspi-

rantes administrativos em serviço na Direcção dos Serviços de Administração Civil perceberão vencimentos idênticos aos que actualmente estão orçamentados, respectivamente, para o chefe de repartição, primeiro oficial, segundo oficial e aspirante.

Art. 3.º Provisoriamente o quadro administrativo da colónia terá a seguinte constituição:

- 1 director dos serviços de administração civil, com a categoria de intendente de distrito.
- 1 administrador do concelho de Dili — administrador de circunscrição de 1.ª classe.
- 4 administradores de circunscrição de 2.ª classe.
- 3 administradores de circunscrição de 3.ª classe.
- 10 secretários de circunscrição.
- 33 chefes de posto.
- 10 aspirantes administrativos.

Publique-se.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

